



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0055573-13.2026.8.19.0000
PROCESSO ORIGINÁRIO Nº: 0151014-91.2021.8.19.0001
JUÍZO DE ORIGEM: 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
AGRAVANTE: MARIA DO SOCORRO LIMA RAMOS
AGRAVADO: DIRCE DE JESUS ROCHA
RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por MARIA DO SOCORRO LIMA RAMOS em face da decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença a qual indeferiu o pedido de atos constritivos nos seguintes termos:

1) No que tange à reiteração de penhora on line, impende consignar o posicionamento do STJ sobre o tema, considerando que não pode a parte onerar o juízo com diligências de maneira a evitar aquelas que deve tomar por iniciativa própria.

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Caso em que se discute a obrigatoriedade do juízo da execução de reiterar ordem de bloqueio de valores em depósito do executado, requerida pelo exequente, com relação à instituições financeiras que não tenham respondido o comando anterior, sem que haja motivação do exequente.2. Sobre o tema, este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud depende de motivação expressa da exequente, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda. Precedentes: REsp 1.137.041/AC, Rel.Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/6/2010; REsp 1.145.112/AC, Rel.Ministro Castro Meira, DJe 28/10/2010.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1254129/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No caso, o pedido de reiteração de bloqueio das contas bancárias da parte executada não está acompanhado de motivação, lastreada em alteração da situação fática desde a última ordem, que resultou infrutífera.

Em sendo assim, indefiro o novo pedido de bloqueio.

2) O pedido de Suspensão Da Carteira Nacional De Habilitação e de Bloqueio Dos Cartões De Crédito da executada não se cuida, em verdade, de eventual disponibilidade de bens, mas mero cerceamento da liberdade de locomoção, com a qual a Constituição federal não coaduna, ao menos, no presente caso, em que pela especificidade, não atingirá o resultado almejado, que seria o cumprimento da obrigação, pagamento. Assim, indefiro o pedido.

3) Diga o exequente se não prefere a obtenção de certidão de crédito, na forma do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ 07/2014 e do inciso XXVIII do artigo 250 da Consolidação Normativa - parte judicial, no prazo de 5 dias, valendo o silêncio como anuência.

Em suas razões recursais, a parte agravante, em síntese, alega que a decisão agravada, ao indeferir a reiteração automática de bloqueio de ativos financeiros pelo SISBAJUD, funcionalidade denominada *teimosinha*, aplicou precedente de 2012 relativo ao extinto sistema BacenJud, sem considerar a evolução tecnológica do SISBAJUD e a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.325, segundo a qual a reiteração automática de ordens de bloqueio via SISBAJUD é medida legítima, cabendo ao executado demonstrar causas impeditivas do gravame, e cujo indeferimento, após a triangularização da relação processual, exige fundamentação concreta.

Aduz que o pedido de reiteração não foi formulado de maneira genérica, mas lastreado em fato concreto e superveniente, consistente na identificação, por meio do sistema SNIPER, de três contas bancárias ativas da executada junto às instituições Itaú, Bradesco e Nubank.

Sustenta ainda que o indeferimento das medidas executivas atípicas, consistentes na suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e no bloqueio dos cartões de crédito da executada, contraria o Tema Repetitivo nº 1.137 do Superior Tribunal de Justiça, que admite a adoção de tais medidas nas execuções cíveis, observados os requisitos da ponderação entre efetividade e menor onerosidade do executado, da utilização prioritariamente subsidiária, da fundamentação adequada às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

especificidades do caso e da observância do contraditório, da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive quanto à vigência temporal.

Argumenta, por fim, que a expedição de certidão de crédito não deve funcionar como substituto prematuro da atividade executiva enquanto não esgotados os meios típicos e atípicos disponíveis, ressaltando que o crédito exequendo decorre de valores recebidos pela executada, então advogada da agravante, e não repassados à cliente.

Requer a concessão de tutela recursal para determinar, desde logo, a reiteração automática das ordens de bloqueio pelo SISBAJUD e, subsidiariamente, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e o bloqueio dos cartões de crédito da executada. Requer, ainda, a extensão, em sede recursal, do benefício da gratuidade de justiça já deferido na origem.

É o relatório. Decido.

Presentes, nesta primeira análise, os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deve-se, por ora, conhecer do recurso.

A concessão de efeito suspensivo ativo, ou tutela recursal, em agravo de instrumento está condicionada à existência de dois requisitos cumulativos, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação pela manutenção da decisão atacada, e a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Trata-se de medida excepcional, com natureza de tutela de urgência, uma vez que o direito processual brasileiro estabelece, como regra geral, que o agravo de instrumento, assim como os recursos em geral, não tenha efeito suspensivo. A análise da sua concessão, deste modo, pauta-se pela verificação, em sede de cognição sumária, dos seus dois requisitos, de modo a autorizar a excepcional suspensão dos efeitos da decisão recorrida.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No caso em tela, em juízo de cognição sumária, não se reputam presentes os requisitos supracitados, motivo pelo qual o pedido de tutela recursal deve ser indeferido.

Quanto à reiteração automática de bloqueio de ativos financeiros pelo SISBAJUD, não se vislumbra, *primo ictu oculi*, a probabilidade de provimento do recurso considerando a utilização de ferramentas constritivas em consonância com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade ao executado.

De outro lado, também não se verifica o *periculum in mora* apto a autorizar a medida excepcional tendo em vista que não se trata de verba alimentar tampouco de situação recente: a ação remonta ao ano de 2021.

Por tais fundamentos, com fulcro nos arts. 932, inciso II, 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, todos do CPC, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL.**

INTIME-SE o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, na forma do inciso II do art. 1.019 do CPC, observada a informação de que não houve triangularização.

INTIME-SE a parte agravante para ciência.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator